



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
III

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
2.111	30/09/2002	[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 052 DE _____ DE _____ DE 2002.

Dispondo sobre a comercialização de óculos de grau no Município de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2002, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2002, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.—A comercialização de óculos de grau no Município, somente poderá ser feita através de óticas especializadas, ou estabelecimentos similares, legalmente estabelecidos e mediante prescrição médica.

Art.2º.—O descumprimento desta lei, submete-se o infrator as seguintes penalidades:

I-multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município-U.F.M.;

II-na reincidência, multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município-U.F.M.;

III-ocorrendo uma terceira infração, cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de um ano;

IV-no caso de vendedor ambulante cassação de licença, ficando impedido de comercializar no Município pelo prazo de um ano.

Parágrafo Único—Em todas as hipóteses acima, os óculos serão apreendidos e destruídos pela autoridade competente.

Art.3º.—Esta lei será regulamentada no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º.—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

JUSTIFICATIVA

Sendo a saúde um bem e direito de todos, razão pela qual ela foi universalizada pelos constituintes de 1988, conforme está consagrado nos artigos 6º. e 196 da Constituição Federal, e no mesmo sentido e com o mesmo objetivo esse benefício está também configurado no artigo 170 da Lei Orgânica Municipal, e nessa área somente poderão atuar profissionais credenciados.

No caso do Projeto em questão, sendo o município co-administrador da saúde, e no seu peculiar interesse tem a incumbência de bem zelar e fiscalizar para que a saúde deva ser defendida na sua plenitude em favor dos municípios.

Nosso projeto atende esse primordial objetivo, pois proíbe e pune com rigor a venda indiscriminada de óculos com grau através de comerciantes fixos ou ambulantes, só permitindo essa venda por meio de óticas e estabelecimentos congêneres e cumprindo a prescrição de receita médica.

E como sendo a visão um dos sentidos dos mais importantes de que dispõe o ser humano, não pode ficar a mercê de um comércio sem credenciamento, e lesivo a saúde.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador

Legislação vigente relacionada à Oftalmologia

Extraído do Decreto nº 20.931 - de 11 de janeiro de 1932* (pág. 26 do Manual do CBO/95).

- Art. 39º. É vedado às casas de ótica confeccionar ou vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

- Art. 41º. As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Extraído do Decreto nº 24.492 - de 28 de junho de 1934* (pág. 29 do Manual do CBO/95).

- Art. 12º. Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lente de grau.

- Art. 13º. É expressamente proibido ao proprietário, sócio, gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

- Art. 14º. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

- Art. 15º. Ao estabelecimento de venda de lentes de grau só é permitido, independente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar consertos nas armações das lentes e substituir quando necessário.

- Art. 16º. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º. É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que dêem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2º. É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para o aviamento de suas prescrições.

- Art. 17º. É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vista.

* A inconstitucionalidade do artigo 4º do decreto nº 99.678 de novembro/90, através do qual a Presidência da República pretendia revogar os decretos acima, foi requirida por ação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia junto ao Supremo Tribunal Federal que por unanimidade de votos emitiu parecer favorável (Diário da Justiça - 16/08/91 - pág. 10.782).

Em 26/junho/96 o Juiz Federal da 17ª Vara de Brasília, referendou a necessidade de receita médica para o fornecimento de lentes de grau, através da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 95.20651-0, impetrado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia com a finalidade de sustar os efeitos da portaria 73/95 com a qual a Vigência Sanitária do Misnitério da Saúde pretendia autorizar a comercialização de óculos para presbiopia sem receita médica.

"Prescrição de Lentes de Grau"

1 - O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, apoiado em conceitos emitidos por outras entidades, entre elas o Concilium Ophthalmologicum Universale, define a prescrição de lentes de grau e adaptação de lentes de contato como **ato médico**.

2 - A citada prescrição está fundamentada legalmente nos **decretos-lei nº 20.931 de 11/janeiro/32 e 24.492 de 28/junho/34**. Ressalte-se que o artigo 13º desse último decreto prevê processo por exercício ilegal da medicina, contra indivíduo não médico que "escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau".

2.1. - Ressaltamos que a inconstitucionalidade do artigo 4º do decreto nº 99.678 de novembro/90, através do qual a Presidência da República pretendia revogar os decretos acima, foi requerida por ação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia junto ao Supremo Tribunal Federal que por unanimidade de votos emitiu parecer favorável (Diário da Justiça - 16/08/91 - pág. 10.782).

2.2. - Em 26/junho/96 o Juiz Federal da 17ª Vara de Brasília, referendou a necessidade de receita médica para o fornecimento de lentes de grau, através da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 95.20651-0, impetrado pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia com a finalidade de sustar os efeitos da portaria 73/95 com a qual a Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde pretendia autorizar a comercialização de óculos para presbiopia sem receita médica.

São Paulo, 1º de agosto de 1996.

DR. GERALDO VICENTE DE ALMEIDA
SECRETÁRIO GERAL

[Menu principal](#) | [Índice do manual](#)



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 813 / 2002.

DESPACHO

PROJETO DE LEI 052 / 2002

A(s) Comissão(s) Justiça
Finanças Educação
Sala das Sessões 30/09/2002
SOLANGE
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

recebimento para estudo e parecer em 30/9/2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 14/10/2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente
Comissão do Justiça

Designo Relator à Presente Valério o Vereador
Raul Janb Jr
com prazo de 7 dias úteis em 7/10/02
Sala das Comissões em
30/9/2002
[Assinatura]
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 30/9/2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 14/10/2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente
Comissão do Finanças

Designo Relator à Presente Valério o Vereador
Neide F. Bedim
com prazo de 7 dias úteis em 7/10/02
Sala das Comissões em
30/9/2002
[Assinatura]
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 30/9/2002
com o prazo de 15 dias
vencível em 14/10/2002
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Assinatura]
Presidente
Comissão do Educação

Designo Relator à Presente Valério o Vereador
Evandro Patti
com prazo de 7 dias úteis em 7/10/02
Sala das Comissões em
30/9/2002
[Assinatura]
Presidente

APROVADO

Em 12 Discussão por V.V.
Sessão 07 de Outubro de 2002

APROVADO

Em 12 Discussão por V.V.
Sessão 14 de Outubro de 2002



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.052/2002

INTERESSADO :- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

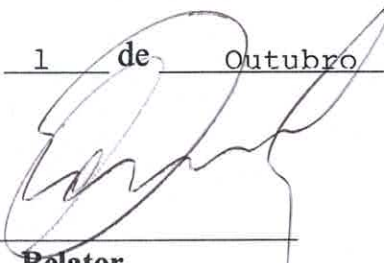
RELATOR :- RAUL GARIB JUNIOR

ASSUNTO :- Dispondo sobre a comercialização de Óculos de Grau no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 1 de Outubro de 2002.

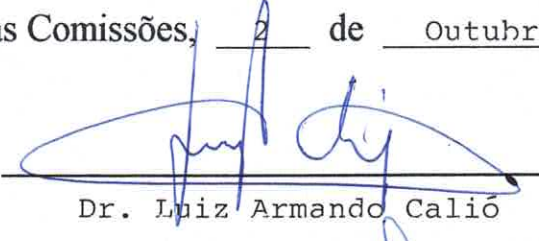


Relator

Raul Garib Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 2 de Outubro de 2002.



Dr. Luiz Armando Caliô



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.052/2002

INTERESSADO :- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

RELATOR :- NEIDE FALARINI BEDIM

ASSUNTO :- Dispondo sobre a comercialização de Óculos de Grau no Município de Mococa.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 1º de Outubro de 2002.

Relator

Neide Falarini Bedim

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 2 de Outubro de 2002.

Luiz Braz Mariano



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.052/2002

INTERESSADO :- JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

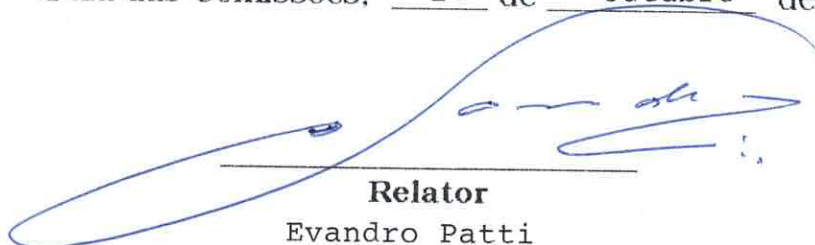
RELATOR :- EVANDRO PATTI

ASSUNTO :- Dispondo sobre a comercialização de Óculos de Grau no Município de Mococa.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 1º de Outubro de 2002.



Relator
Evandro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 2 de Outubro de 2002.



Ronaldo Corraini



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 15 de Outubro de 2002.

Of. nº.800/2002-CM.

Senhor Prefeito:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
Protocolo N.º:	7947
Entrada em:	16 / 10 / 02
M. S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo	

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº.090/2002, referente ao Projeto de Lei nº.052/2002, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 14 de Outubro último.

Na oportunidade, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SASDias

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

AUTÓGRAFO Nº. 090 DE 2002.

Projeto de Lei nº.052/2002.

Dispondo sobre a comercialização de óculos de grau no Município de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 14 de Outubro de 2002, aprovou Projeto de Lei nº.052/2002, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.—A comercialização de óculos de grau no Município, somente poderá ser feita através de óticas especializadas, ou estabelecimentos similares, legalmente estabelecidos e mediante prescrição médica.

Art.2º.—O descumprimento desta lei, submete-se o infrator as seguintes penalidades:

I-multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Município-U.F.M.;

II-na reincidência, multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município-U.F.M.;

III-ocorrendo uma terceira infração, cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, pelo prazo de um ano;

IV-no caso de vendedor ambulante cassação de licença, ficando impedido de comercializar no Município pelo prazo de um ano.

Parágrafo Único—Em todas as hipóteses acima, os óculos serão apreendidos e destruídos pela autoridade competente.

Art.3º.—Esta lei será regulamentada no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º.—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE OUTUBRO DE 2002.

Solange A. de Souza Dias

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS

Presidente

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN

1º. Secretária

Luiz Braz Mariano

LUIZ BRAZ MARIANO

2º. Secretário